



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA – TCE /TO Nº 4/2019 de 14 agosto de 2019.**

Autos nº 6704/2019

**EMENTA: DISCIPLINA O PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 3º da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 a 286 do Regimento Interno, e,

Considerando os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial os da efetividade, legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, razoabilidade, proporcionalidade e da razoável duração do processo, bem como a indispensabilidade de aprimorar o modelo de fiscalização do TCE-TO, a fim de torna-lo mais célere e tempestivo;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução ATRICON nº 02/2014, as referências apresentadas no Relatório MMD-TC e os objetivos contemplados no Plano Estratégico 2016- 2021 dessa Corte de Contas (Resolução Administrativa nº 06/2016);

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Acompanhamento da Gestão é o instrumento de fiscalização, previsto no art. 125 - C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, utilizado para:

I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Parágrafo único - As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal poderão ser acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas nos sistemas eletrônicos do Tribunal, sistemas informatizados adotados pela Administração Pública estadual e municipal, e/ou dados e informações de órgãos parceiros ou de livre disponibilidade na rede mundial de computadores.

### **CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO**



Art. 2º O Acompanhamento da Gestão é uma ação de controle por meio do qual serão realizados os procedimentos rotineiros de supervisão da gestão estadual e municipal.

Art. 3º São atividades do Acompanhamento da Gestão, dentre outras, a análises de:

I – instrumentos de planejamento – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

II – receitas e despesas;

III – licitações, contratos, aditivos e convênios;

IV – benefícios previdenciários;

V - gestão previdenciária;

VI - integridade e conformidade dos dados e informações enviados ao TCE/TO por meio de sistemas;

VII - apuração de denúncia;

VIII - obras;

IX - remuneração de agentes políticos;

X - limites e vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI - das transferências constitucionais, legais e voluntárias;

XII - de trilhas de fiscalização eletrônica;

XIII - execução orçamentária e financeira da receita e despesa pública;

XIV - notícias veiculadas pela mídia em geral sobre eventuais práticas de irregularidades, corrupção, desvios de recursos públicos e ineficiência na prestação de serviço público;

XV - prestação de contas anual;

XVI - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório da Gestão Fiscal – RREO e RGF.

Art. 4º A Presidência do Tribunal de Contas, em cada exercício financeiro, determinará que a Coordenadoria de Protocolo Geral proceda à abertura de processos de Acompanhamento da Gestão, da seguinte forma:

I – 139 (cento e trinta e nove) relativos à gestão dos Prefeitos Municipais;

II – 139 (cento e trinta e nove) relativos à gestão das Câmaras Municipais;

III – 1 (um) relativo à gestão de cada poder constituinte do Estado, o Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas;

IV- 1 (um) para cada regime próprio de Previdência do Estado e dos Municípios.

§ 1º Além dos processos de que tratam os incisos anteriores, outros, de mesma natureza, poderão ser autuados objetivando o



Acompanhamento da Gestão de órgãos ou entidades jurisdicionadas, de acordo com autorização do Relator.

§ 2º Autuado o processo, o relator determinará a citação do gestor dando-lhe ciência dos autos, e, ser for o caso, do objetivo e escopo do Acompanhamento da Gestão, e/ou determinará, no momento adequado, a intimação para apresentação de informações ou documentos, conforme as diretrizes do Plano Anual de Fiscalização, e em seguida, ou autos serão remetido à Unidade Técnica competente para proceder ao Acompanhamento da Gestão.

§ 3º No decorrer do exercício o processo de Acompanhamento da Gestão será instruído com relatórios baseados nos demonstrativos contábeis, RREO/RGF, verificação in loco, relatórios temáticos, e, paralelamente, serão examinados os demais processos específicos relacionados ao controle externo.

Art. 5º Sem prejuízo da instauração de processos de fiscalização em relação a indícios de irregularidades que resulte dano ao erário, a autuação do processo de Acompanhamento da Gestão poderá ser composta de:

I - emissão de alertas quanto a indícios de irregularidades na execução orçamentária, bem como, caso seja excedido o percentual de 90% dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa com pessoal e encargos, conforme cálculo definido pelo Tribunal, dívida e endividamento;

II - emissão de alertas quanto ao descumprimento de preceitos relativos à Transparência Fiscal e Lei de Acesso à Informação;

III – verificação do cumprimento das metas dos Planos de Educação, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Anual de Fiscalização;

IV - verificação acerca da execução das despesas condicionadas com a Saúde e Educação, ao longo do exercício, inclusive do FUNDEB, bem como eventuais exclusões de despesas incompatíveis com as normas de regência, comunicando ao Relator que intimará o gestor para sanar as eventuais impropriedades apuradas;

V - registro dos demais processos de fiscalização;

VI - registro de conclusões acerca das demandas recebidas e apuradas ao longo do exercício;

VII – verificação da Lei que fixa o subsídio dos agentes políticos.

Art. 6º A Unidade Técnica poderá solicitar ao Relator que notifique o gestor, via sistema de comunicação oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à prestar informações.

§ 1º O prazo para resposta é de até 05 (cinco) dias, contado a partir da data da publicação da solicitação no Boletim Oficial do Tribunal, na forma do § 2º do artigo 209, do Regimento Interno TCE/TO.

§ 2º A pedido do responsável ou interessado, via Sistema de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o prazo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 7º Os alertas previstos no artigo 5º, incisos I, II e IV desta Instrução Normativa serão procedidos de forma automática via sistema,



observados os parâmetros definidos em ato da Presidência e imediatamente enviados ao respectivo Relator para providências cabíveis.

Art. 8º No decorrer do exercício financeiro objeto do Acompanhamento da Gestão, a Presidência, mediante solicitação da Unidade Técnica, ad referendum do Relator, poderá autorizar o deslocamento de seus técnicos para subsidiar a apuração de indícios de irregularidades nos objetos inseridos no escopo do Acompanhamento da Gestão, em face de situações de elevado risco detectadas pela equipe técnica do Tribunal ou em cooperação com outros órgãos de fiscalização e controle da administração pública

Art. 9º A Diretoria de Controle Externo, no mês de dezembro de cada exercício, elaborará relatório consolidando os resultados do Acompanhamento da Gestão do Órgão ou Poder, com a indicação das falhas e irregularidades não saneadas ao longo do ano e respectivas propostas de encaminhamento, e encaminhará o processo ao respectivo Relator que citará o gestor e/ou interessado para apresentação de defesa.

Parágrafo único. Após apresentação da defesa, o processo de Acompanhamento da Gestão deverá ser juntado às respectivas contas para análise conjunta e posterior decisão.

Art. 10 A intempestividade na apresentação das informações e/ou documentos de que trata o art. 6º desta Instrução Normativa, ensejará as penalidades previstas no inciso IV dos artigos 39 da nº Lei Estadual nº 1.284/2001 e 159 do Regimento Interno.

Art. 11 Quando houver omissão do jurisdicionado em prestar as informações solicitadas e/ou havendo indício de dano ao erário, a Unidade Técnica poderá, mediante relatório, propor ao Relator as seguintes medidas, tais como:

a) Expedição de ofício eletrônico comunicando aos responsáveis sobre os indícios de irregularidades com determinação de prazo para a apresentação das providências adotadas pela gestão voltadas ao saneamento, exceto se já instado a se manifestar sobre as mesmas;

b) Solicitação de auditoria e/ou Inspeção, nos termos do art. 125 e 129 do Regimento Interno;

c) Realização de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

d) Representação, nos termos do art. 142-A, VI do Regimento Interno;

e) Expedição de cautelar nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Estadual nº 1.284/2001, deste Tribunal, ou adoção de outras medidas previstas no Regimento Interno, a critério do Relator.

Art. 12 As decisões monocráticas ou colegiadas proferidas nos instrumentos de fiscalização deverão ser juntadas ao processo de Acompanhamento da Gestão.

Art. 13 O processo do Acompanhamento da Gestão encerrará quando for juntado à respectiva Prestação de Contas Anual e/ou de Processo de Tomada de Contas Especial.



## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 As fiscalizações serão realizadas pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 134 do RITCE/TO, ou, excepcional e subsidiariamente, mediante contrato, por profissionais especializados, sob a coordenação do órgão competente do Tribunal e supervisão do Presidente e do respectivo Conselheiro.

Art. 15 Excepcionalmente, no exercício de 2019, observados os critérios de risco, materialidade e relevância, serão abertos 30 (trinta) processos de Acompanhamento da Gestão, sendo 05 (cinco) por lista de unidades jurisdicionadas.

Art. 16 Os casos omissos e outras diretrizes de Acompanhamento da Gestão serão definidos por ato da Presidência.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Manoel Pires dos Santos e os Conselheiros Substitutos Márcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e José Ribeiro da Conceição em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha, acompanharam o relator, Conselheiro José Wagner Praxedes. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas Capital do Estado, aos 14 do mês de agosto de 2019.

Publicado: Boletim Oficial do  
TCE/TO, ano XII, nº 2368, 14 ago.  
2019, p. 25-28